



PARECER JURÍDICO nº 046/2025

Contrato: 023/2022-PMC

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: 3º Aditivo Contratual para prorrogação de prazo e reajuste de valor

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 3º TERMO ADITIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAR O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL E REAJUSTE DE VALOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – Análise de minuta de 3º termo aditivo;

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;

III – Opinião pela possibilidade.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado sobre a legalidade na realização de 3º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto “Locação de imóvel para funcionar o Centro de referência de assistência Social atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colares/PA”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais



rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização do 3º aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, do Contrato Administrativo 023/2022, que se encontra perto de seu término, bem como realizar reajuste do valor.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação de prorrogação do prazo contratual, ante a relevância da contratação realizada, que se encontra perto do seu término de encerramento, e realizar reajuste do valor em 4,83%, perfazendo o valor atualizado de R\$ 2.958,06 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), com atualização por índices inflacionários.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de vigência do referido instrumento contratual e reajuste do valor.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, observando a natureza do objeto, que versa sobre locação de imóvel para funcionamento do CRAS, já que não importará em maior oneração a administração, visto que o reajuste se dará observando índices inflacionários, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato e realização do reajuste.

Considerando o encerramento do prazo contratual, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo de encerramento, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula sexta, ser possível a realização alterações no instrumento contratual, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência deste Contrato é a partir da data da assinatura, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 02 de março de 2022 a 01 de março de 2023, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da legislação em vigor, na forma prevista no art. 57, II, Lei Federal nº 8.666/93.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:

“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original”

Assim, com a prorrogação do prazo contratual de 02/03/2025 a 01/03/2026, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

¹ Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho ; com a participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. p.226.



No que se refere a possibilidade de reajuste do valor, a Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que há possibilidade legal de aumento ou supressão do valor originalmente estabelecido no contrato, desde que ocorra sua devida justificativa, na forma prevista do art. 65 da legislação mencionada, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula sexta ser possível a realização de alterações nos termos do contrato, com base no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispositivo ora transcrito:

CLAÚSULA SEXTA: DO ADITAMENTO

6.1. As partes contratantes em comum acordo e mediante TERMO ADITIVO poderão prorrogar a avença reajustá-lo conforme previsão legal, bem como alterá-lo se ocorrer causa superveniente, força maior, conveniência administrativa ou de ordem, ficando a parte interessada no aditamento obrigado a solicitá-lo no mínimo 30 (trinta) dias do término do prazo contratual deste instrumento.

Assim, no caso em tela, tem-se que foi realizado a justificativa para o aumento, a necessidade de atualização do valor do contrato, em decorrência da defasagem do valor pelos índices inflacionários.



Frisa-se que a minuta do termo aditivo se encontra adequada ao pretendido, posto que traz a justificativa delineada para sua formalização, bem como apresenta o valor que o instrumento contratual será fixado e o novo prazo de vigência.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantendo as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do aditivo se encontra devidamente justificadas e respaldadas, não havendo óbices legais para sua realização.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização da prorrogação da vigência do instrumento contratual e reajuste do valor, por meio do termo aditivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 21 de fevereiro de 2025.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023